

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.799, DE 2005 (Mensagem nº 809, de 2004)**

Aprova o texto das Emendas à Convenção para a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional, realizada em Londres, Reino Unido, em 9 de abril de 1965.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado EDINHO BEZ

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de decreto legislativo acima ementado, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, tem por objetivo aprovar o texto das Emendas à Convenção para a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional, realizada em Londres, Reino Unido, em 9 de abril de 1965.

A referida Convenção, segundo Exposição de Motivos encaminhada pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores ao Presidente da República, foi estabelecida com o propósito de facilitar o transporte marítimo, simplificando e minimizando as formalidades, as exigências de documentos e de procedimentos associados com a chegada, estadia e partida de navios engajados em viagens internacionais.

As Emendas à Convenção de que trata o presente projeto de decreto legislativo decorreram da constante evolução tecnológica do comércio



marítimo internacional, bem como da informatização de procedimentos, o que fez com que adaptações e alterações na Convenção e em seu Anexo se fizessem necessárias.

Dessa forma, as Partes Contratantes da Convenção, incluindo o Brasil, já implementaram, de forma provisória, até que seja concluído o processo formal de internação pelo Congresso Nacional, as Emendas sob análise. É importante destacar que grande parte das alterações vêm de longa data, englobando Emendas desde o ano de 1969 até o ano de 2002, conforme segue:

- a) Emenda de 28 de novembro de 1969, da Organização Marítima Internacional (IMO), que trata da inclusão de diversas Normas e Práticas Recomendadas;
- b) Emenda de 10 de novembro de 1977, que trata da inclusão de novas definições, Normas e Práticas Recomendadas;
- c) Emenda de 05 de março de 1986, que trata da incorporação de novas definições, Normas e Práticas Recomendadas;
- d) Emenda de 17 de setembro de 1987, através da Resolução da IMO – FAL.1(17), que incorpora uma atualização de recomendações às Práticas e Normas Recomendadas;
- e) Emenda de 03 de maio de 1990, através da Resolução da IMO – FAL.2(19), que incorpora a adição de uma série de requisitos com o propósito de incrementar as medidas protetoras contra o tráfico de drogas;
- f) Emenda de 1º de maio de 1992, através da Resolução da IMO – FAL.3(21), que contém uma série de alterações ao Anexo da Convenção no que diz respeito à reestruturação de definições tanto nas disposições gerais como na seção relativa à Entrada, Permanência no Porto e Saída do Navio;
- g) Emenda de 29 de abril de 1993, através da Resolução da IMO – FAL.4(22), que contém uma série de alterações ao Anexo da Convenção



472DA87742

no que diz respeito a exigências aplicadas à Chegada, Permanência no Porto e Saída do Navio;

h) Emenda de 11 de janeiro de 1996, através da Resolução da IMO – FAL.5(24), que contém uma série de alterações ao Anexo da Convenção no que diz respeito a exigências aplicadas à Chegada, Permanência no Porto e Saída do Navio;

i) Emenda de 9 de setembro de 1999, através da Resolução da IMO – FAL.6(27), que contém uma série de alterações ao Anexo da Convenção no que diz respeito a definições e disposições aplicáveis às técnicas de processamento de dados eletrônicos e à Chegada, Permanência no Porto e Saída do Navio;

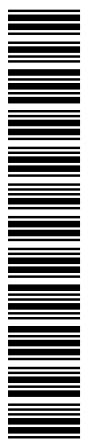
j) Emenda de 10 de janeiro de 2002, através da Resolução da IMO – FAL.7(29), que contém Emendas ao Anexo da Convenção com a introdução de normas aplicáveis ao tratamento de clandestinos e à Chegada, Permanência no Porto e Saída do Navio.

Nos termos do art. 32, inciso XX, alíneas “b” e “e” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes analisar o mérito da matéria. A proposta tramita em regime de urgência, devendo também receber parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Para análise desta Comissão comparecem as Emendas à Convenção para Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional, celebrada em 1965, que visa, entre seus objetivos básicos, evitar atrasos desnecessários no tráfego marítimo, propiciar a cooperação entre os Governos no trato da matéria e



472DA87742

garantir um grau confiável de uniformidade nas formalidades e procedimentos inerentes.

Como bem ressaltou o parecer à Mensagem nº 809, de 2004, emitido pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e que deu origem ao projeto em tela, o Anexo da referida Convenção contém dispositivos, normas e práticas recomendadas, que dispõem sobre a documentação e procedimentos relativos à chegada, permanência e partida de navios, bem como de suas tripulações, passageiros, bagagens e cargas.

O que o projeto de decreto legislativo sob análise busca aprovar são várias Emendas à Convenção, adotadas entre o período de novembro de 1969 a janeiro de 2002. Cabe lembrar que em virtude de Emenda aprovada – no Brasil, objeto do Decreto nº 89.957, de 1984 –, foi introduzido na Convenção o chamado princípio da “aceitação tácita”, que permite a vigência das emendas adotadas em quinze meses a partir da comunicação da proposta, caso não haja manifestação contrária no prazo de doze meses de pelo menos um terço dos Estados Partes

Este Deputado que exerceu a função de Secretário de Infra-estrutura do Estado de Santa Catarina de janeiro de 2003 a abril de 2005 está consciente de que uma das maiores reivindicações na área de infra-estrutura portuária em Santa Catarina e Brasil é o investimento na reestruturação dos Portos Brasileiros. Hoje temos filas quilométricas de caminhões perdendo dias para poder desembarcar as mercadorias transportadas na maioria dos portos brasileiros com prejuízos incalculáveis. Da mesma forma, navios ficando parados em alto mar, esperando sua vez para atracar, devido aos congestionamentos ocorridos nos portos, formando verdadeiros gargalos logísticos. O custo de cada navio parado é na ordem de U\$ 30 a 50 mil dólares/dia.

Obviamente, que a iniciativa é louvável, já que visa a desburocratização, a reestruturação de nossos portos liderados pelos governos municipal, estadual e federal, em parceria com a iniciativa privada, e ainda a modernização e informatização em nossos portos o mais rápido possível, uma vez que visitei vários portos internacionais e constatei ausência dos itens



472DA87742

enunciados, esperando, com isso levar e chamar a atenção em especial, do Governo Federal pela precariedade hoje existente nos portos brasileiros.

Por essa razão, como as alterações propostas revelaram-se necessárias em decorrência de um maior intercâmbio internacional, destacando-se o advento de novas formas de controle, com a informatização dos sistemas, a questão do transporte de clandestinos e a crescente preocupação com ações criminosas, particularmente com o tráfico de drogas, o Brasil já implementou, de forma provisória, até que seja concluído o processo formal de internação pelo Congresso Nacional, as Emendas sob análise.

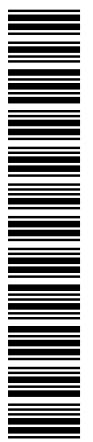
Consideramos, assim, que os principais pontos das Emendas já receberam tratamento adequado no Parecer que deu origem ao projeto em pauta. Especificamente no que se refere à competência desta Comissão, julgamos que as Emendas vêm fornecer segurança e agilidade à navegação marítima, sendo benéficas para o comércio marítimo internacional brasileiro, que possui forte pauta de exportações levadas a termo pela via marítima.

Por todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.799, de 2005.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2005.

Deputado EDINHO BEZ  
Relator

ArquivoTempV.doc



472DA87742